

DIREITO PROCESSUAL PENAL

Coordenação e Regência: Professor Doutor Augusto Silva Dias

Colaboração: Professor Doutor Rui Soares Pereira e Mestre João Gouveia de Caires

Tópicos para a correcção do exame escrito de 20 de Janeiro de 2017 – 4.º ano – Noite

1. Os agentes da **PSP** deveriam ter detido **Vladimir** tendo em conta os elementos que directamente perceberam (os ruídos e gemidos ouvidos antes de verem a vítima no chão amarrada com um cinto e com um pano na boca), na sequência da chamada de **Suzana**. Verificando-se uma situação de flagrante delito em sentido próprio (art. 256.º, n.º 1, 1.ª parte, e por se tratar de crime permanente, do n.º 3 do mesmo preceito do CPP), a detenção de **Vladimir** era obrigatória para os agentes da **PSP**, nos termos do art. 255.º, n.º 1, al. *a*), do CPP, visto tratar-se de uma entidade policial que assistiu a um crime, de natureza pública (art. 48.º do CPP) e punível com pena de prisão.

De seguida, os agentes da **PSP** deveriam ter constituído **Vladimir** como arguido, comunicado os seus direitos (art. 58.º, n.º 1, al. *c*), n.º 2 e 4 e art. 61.º do CPP), pedido a sua identificação (art. 250.º, n.º 1 do CPP), procedido à sua revista (art. 251.º, n.º 1, al. *a*) e art. 174.º, n.º 5, al. *c*) do CPP), e deveriam ter comunicado de imediato o sucedido, pelo meio mais expedito, ao Ministério Público (doravante, **MP**). Deveriam ainda ter procedido à apreensão dos objectos que serviram para a prática do crime (*v.g.*, cinto e pano) e diligenciar pela preservação dos vestígios do crime (arts. 249.º, n.º 2, al. *c*) e 178.º, n.º 4, do CPP). Adicionalmente, deveriam ainda ter recolhido informações de **Suzana** e eventualmente de outras pessoas que pudessem ter conhecimento dos factos, porém nunca do arguido detido em flagrante delito (art. 249.º, n.º 2, al. *b*) e, *a contrario sensu*, do art. 250.º, n.º 8 do CPP).

Por fim, deveriam lavrar os autos das diligências realizadas (*v.g.*, da detenção, da constituição de arguido, etc.), e bem assim os relatórios das medidas aplicadas (art. 253.º do CPP), com vista à remessa de todo o expediente ao **MP** para validação, comunicando por esta via também a notícia do crime (art. 248.º, n.º 1 do CPP). Visto que os agentes da **PSP** presenciaram a prática do crime, a elaboração do auto de notícia era obrigatória, como decorre do art. 243.º, n.º 1, conjugado com o art. 242.º, n.º 1, al. *a*), ambos do CPP.

A finalidade da detenção em flagrante delito está prevista no art. 254.º, n.º 1, al. *a*) do CPP, e caberia ao **MP** verificar se estariam preenchidos os requisitos do processo sumário e, neste caso, decidir sobre a imediata libertação do arguido (como é a regra do n.º 1, do art. 385.º do CPP), ou, porventura, a permanência da sua detenção até ser presente à autoridade judiciária competente (se se verificasse alguma das circunstâncias descritas nas alíneas previstas no n.º 1 do art. 385.º do CPP).

2. O Tribunal competente para o julgamento de **Vladimir** seria o Tribunal Judicial de 1.ª instância, Singular, da Comarca de Lisboa, nomeadamente a Secção de Pequena Criminalidade da Instância Local de Lisboa, devendo o processo correr sob a forma de processo sumário.

Material e funcionalmente seria competente o Tribunal Judicial de 1.ª instância (por exclusão da competência do Supremo Tribunal de Justiça e dos Tribunais da Relação, nos termos dos arts. 11.º e 12.º do CPP), em Singular, por exclusão dos critérios qualitativos de competência (arts. 13.º, n.º 1, 14.º, n.º 1, 14.º, n.º 2, al. *a*) e 16.º, n.º 2, al. *a*) do CPP), tendo em conta que a pena do crime de sequestro é de 3 anos (art. 16.º, n.º 2, al. *b*) do CPP). Ademais, como se verificará adiante, sendo aplicável a forma de processo sumário, seria competente a Instância Local de competência especializada, Secção de Pequena Criminalidade (art. 81.º, n.º 1, al. *b*) e art. 81.º, n.º 3 da LOSJ).

Territorialmente, por exclusão de critérios especiais (arts. 20.º a 22.º do CPP), seria competente o Tribunal da Comarca de Lisboa, nos termos do art. 19.º, n.º 3, dado tratar-se de um crime permanente, e a consumação ter cessado no Município de Lisboa (Mouraria), que integra a Comarca de Lisboa (Anexos I e II à LOSJ).

Seria aplicável a forma de processo sumário que, sendo especial, prevalece sobre a forma comum e constitui até nulidade sanável a sua não promoção (art. 120.º, n.º 2, al. *a*) do CPP). Os requisitos da forma sumária estariam preenchidos, a saber: detenção em flagrante delito, no caso, por entidade policial, como referido *supra* (art. 381.º, n.º 1, al. *a*) do CPP); por crime punível com pena de prisão inferior a 5 anos (art. 381.º, n.º 1 do CPP); admitindo ainda que o julgamento se poderia iniciar, no máximo, em 48 horas (art. 387.º, n.º 1 do CPP), ou num dos prazos referidos no n.º 2 do mesmo preceito (consoante alguma das situações aí referidas se verifique); e por estar ainda preenchido o requisito implícito (crime susceptível de ser julgado por tribunal singular, que como se demonstrou seria o caso até porque não se tratava de um crime da reserva qualitativa do tribunal colectivo). Estando todos os requisitos preenchidos, deveria a forma sumária ser aplicada, prevalecendo inclusivamente sobre a forma abreviada (que é alternativa daquela).

3. Coloca-se à partida a questão de saber se se verifica uma alteração do objecto do processo numa das sub-fases da fase de julgamento (a do saneamento do processo).

O primeiro aspecto que deveria ser analisado respeita à caracterização dessa alteração, a qual poderia representar, quer uma alteração substancial de factos, caso tivessem surgido factos novos (art. 1.º, al. *f*) do CPP), quer uma mera alteração da qualificação jurídica, na hipótese inversa. Os dados da questão apontam claramente para a inexistência de qualquer facto novo, pelo que se trata de uma mera alteração da qualificação jurídica, ou seja, face aos factos constantes da acusação deduzida pelo **MP** o Juiz entendeu que as ofensas corporais subsequentes à imobilização da vítima deveriam ser punidas autonomamente.

Ora, no saneamento não se encontra previsto um regime de alteração da qualificação jurídica, tal como sucede ao longo da instrução e na audiência (arts. 303.º, n.ºs 1, 2 e 5 e 358.º, n.ºs 1, 2 e 3 do CPP), o que poderia levar à conclusão de que tal alteração não é admissível ou então que se tratará de uma alteração que poderá ser efectuada livremente. Esta última solução seria sempre de rejeitar dado que o CPP exige que uma variação da qualificação jurídica, na instrução ou no julgamento, tenha de ser precedida do cumprimento de um procedimento: a comunicação à defesa e fixação de prazo para que a mesma se pronuncie sobre a mesma (podendo até requerer nova prova para o efeito). Aliás, tal procedimento foi introduzido na reforma do CPP de 1998, na sequência da jurisprudência constitucional sobre a matéria. Assim, caso o juiz se pronuncie sobre uma alteração da qualificação jurídica no saneamento deverá conceder um prazo razoável para preparação da defesa (até pelo facto de a defesa ter prazo para, querendo, contestar nos termos do art. 315.º do CPP e requerer a prova que entender por conveniente), sendo certo que a favor desse entendimento milita a circunstância de regime idêntico vigorar numa fase anterior (a da instrução) e numa sub-fase posterior do julgamento (a da audiência). Aceitando-se esta posição, deverá então concluir-se que também no saneamento não poderá ocorrer livremente uma alteração da qualificação jurídica. Seria assim aplicável o regime previsto no art. 358.º, n.ºs 1 e 2 por remissão do n.º 3 do mesmo preceito do CPP.

Em qualquer caso, haveria que discutir um problema prévio: só poderia ser considerado o crime de ofensas à integridade física simples, previsto e punido no art. 143.º, n.º 1 do CP, se tivesse havido apresentação de queixa tempestiva. O crime em causa tem a natureza semi-pública, nos termos do n.º 2 do referido preceito do CP e do art. 49.º do CPP (e, bem assim, do disposto nos arts. 113.º a 116.º do CP). Ou seja, se não tivesse havido queixa (declaração de vontade do titular do direito de queixa – no caso, **Xavier** – ou de quem o represente legitimamente, nos termos do n.º 3 do art. 49.º do CPP, de que pretende que seja intentada a acção penal), no prazo de 6 meses após o conhecimento dos factos (art. 115.º do CP), o Tribunal não poderia conhecer o referido crime de ofensas corporais por falta da condição de procedibilidade (precisamente, a queixa).

4. À partida, nada impede que **Xavier**, como lesado, seja ressarcido pelos danos cíveis sofridos com a conduta de **Vladimir**.

Estando em causa o crime de sequestro, previsto e punido no art. 158.º, n.º 1 do CP, e tratando-se de um crime de natureza pública, vigorará o princípio da adesão (art. 71.º do CPP), o que significa que obrigatoriamente o pedido de indemnização fundado neste crime deveria ser deduzido por **Xavier** contra **Vladimir** no respectivo processo-crime, salvo verificando-se (o que o enunciado não indicia) alguma das situações previstas no art. 72.º, n.º 1 do CPP que permitem a dedução do pedido em separado junto do tribunal cível.

Já se estivesse em causa o crime de ofensas à integridade física simples, previsto e punido no art. 143.º, n.º 1 do CP, dada a sua natureza semi-pública, seria admissível, embora não obrigatória, a dedução do pedido cível em separado (art. 72.º, n.º 1, alínea c), do CPP). Sendo o pedido deduzido em separado, importaria tomar em consideração o n.º 2 do art. 72.º do CPP, já que se o mesmo fosse deduzido antes de apresentada a queixa, a prévia dedução do pedido valeria como renúncia ao direito de queixa.